

OFÍCIO.º 133/2019- D.P - CORREGEDORIA/TCM

Belém, 05 de junho de 2019.

Exma. Senhora

ROSANA MARIA SACRAMENTO PAMPLONA

Presidenta da Câmara Municipal de SANTA CRUZ DO ARARI

Senhora Presidenta,

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, neste ato representado por seu Exmo. Corregedor, Conselheiro CEZAR COLARES, encaminha à V.Exa., o Parecer Prévio, emitido sobre a prestação de contas do **Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2004**, consubstanciado nos termos da RESOLUÇÃO n.º **9.748. /2010/TCM-PA**, aprovada na Sessão Plenária de 08/04/2010 e publicada, no DOE/TCM-PA, em 24/06/2010, bem como, **exercício financeiro de 2008**, consubstanciado nos termos da RESOLUÇÃO n.º **12.037. /2015TCM-PA**, aprovada na Sessão Plenária de 15/09/2015 e publicada, no DOE/TCM-PA, em 09/11/2015

A presente remessa, ao passo de cientificar este Poder Legislativo Municipal do trânsito em julgado, das aludidas contas de governo, deflagra o prazo de 90 (noventa) dias, para julgamento das mesmas, perante o Plenário da Câmara, a teor do previsto no art.71, §2º, da Constituição do Estado do Pará¹.

No exercício da função pedagógica, deste TCM-PA, cumpre-nos assentar breves esclarecimentos e orientações, relativos ao processamento das contas do Executivo Municipal, pelo Poder Legislativo, nos seguintes termos:

- a) O processo legislativo de julgamento das contas de governo do Executivo Municipal deve observar, sob pena de nulidade, os preceitos constitucionais da publicidade, transparência, contraditório, ampla defesa e motivação, os quais comportam, o

¹Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

Comissão de Finanças e Orçamentos.

- Prevalecerá a posição exarada pelo Parecer Prévio do TCM-PA, caso não se mantenha divergência de pelo menos 2/3 (dois terços) dos vereadores, na forma do art. 71, §2º, da Constituição do Estado do Pará.
 - A decisão firmada pela Câmara Municipal, observada a forma do ato fixada pelo Regimento Interno da mesma, receberá a devida publicidade, inclusive junto ao Portal da Transparência da Câmara Municipal e, ainda, encaminhado ao TCM-PA, para fins de conhecimento da mesma, fazendo-se instruir com fotocópia integral do processo legislativo.
- b) Destaca-se que o julgamento da Câmara Municipal, nos termos dos mais atuais precedentes do C. STF², cingem-se ao aspecto político-eleitoral, ou seja, estão limitadas a estabelecer efeitos quanto à possível inelegibilidade do ex-Gestor Municipal, ao passo que, não elidem as cominações de multas e imposição de restituição ao erário, nas hipóteses de identificação de dano ou débito ao erário municipal (alcance), usualmente denominado como *Conta "Agente Ordenador"*.
- c) Em apertada síntese, podemos traçar as seguintes premissas adotadas e, por conseguintes, aplicáveis ao caso concreto:
- O C. STF, nos termos do mesmo RE 848.826/DF, assentou posição que **a competência deliberativa final junto as contas do Chefe do Executivo Municipal, a ser proferida pelas Câmara Municipais, está restrita a finalidade inculpada junto ao art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, qual seja, inelegibilidade.**
 - O C. STF, nos termos do citado RE 729.744/MG, assentou posição que, **a aprovação das contas pela Câmara Municipal, a despeito da decisão prolatada pelos TC's, sob a forma de Parecer Prévio, assegura, tão somente, o afastamento da inelegibilidade do Prefeito, assegurando-se a**

possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa;

- O processo de prestação de contas de gestão encerra 03 (três) dimensões distintas, destacadamente, *dimensão política*³, *dimensão sancionatória*⁴ e *dimensão indenizatória*⁵.
 - Consignado o trânsito em julgado, das decisões relativas às contas do Chefe do Executivo Municipal, onde se insiram determinação de restituição ao erário e/ou aplicação de multas, estas se mantem automaticamente executáveis, por força do **art. 71, §3º, da CF/88**, para fins de execução dos valores indicados e, ainda, ao Ministério Público Estadual, para as demais providências de alçada, cíveis e/ou criminais.
- d) Cumpre-nos, ainda, cientificar que a omissão do Poder Legislativo Municipal, quanto ao julgamento das vertentes contas, na forma e prazo estabelecidos pelas normas constitucionais de regência, conduzirão a comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, assim como, poderão comportar reflexos junto às contas anuais da Câmara Municipal, sob responsabilidade desta Presidência.

Estabelecidas tais linhas de orientação a melhor condução da matéria, por esta Câmara Municipal, informo que a documentação que instrui a presente comunicação, está organizada nos seguintes termos:

Exerc: 2004

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
ORDENADOR: FERNANDO ANTÔNIO F. TAVARES
DATA DO JULGAMENTO: 08/04/2010 Nº RESOLUÇÃO: 9.748
RELATOR: CONS. DANIEL LAVAREDA
INVENTÁRIO: 670012004-00 CAIXA 01

³ **DIMENSÃO POLÍTICA:** explora a responsabilidade político-administrativa, atingindo direitos políticos, materializados em (i) inabilitação para cargo público eletivo e (ii) extinção de mandato eletivo.

⁴ **DIMENSÃO SANCIONATÓRIA:** possibilita a aplicação de penalidades, materializadas em (i) multa; (ii) inabilitação para exercer função pública e (iii) declaração de inidoneidade para participar de licitação, consubstanciadas junto ao Acórdão (ato decisório), o qual encerra título executivo (CF, art. 71, §3º)

⁵ **DIMENSÃO INDENIZATÓRIA:** destinada a reparação de dano patrimonial, através da imputação de débito, consubstanciado junto ao Acórdão (ato decisório), o qual encerra título executivo (CF, art. 71, §3º).

estabelecimento do devido processo legal, com a observância das seguintes fases:

- Comunicação ao Plenário da Câmara Municipal, quanto ao recebimento do processo de prestação de contas;
- Encaminhamento dos autos de prestação de contas à Comissão de Finanças e Orçamento;
- Citação do responsável, cientificando-lhe da deflagração do processo de julgamento das contas e do prazo para apresentação de defesa, em observância ao exercício do contraditório;
- Elaboração de Parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento, sob o qual deverá haver apreciação e fundamentação da deliberação (justificativas), quantos aos pontos consignados junto ao Parecer Prévio do TCM-PA;
- Designação de data para julgamento do Parecer exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sob o qual deverá incidir posição conclusiva acompanhando o Parecer Prévio do TCM-PA e, neste caso, possibilitando suas razões (fundamentações decisórias) no próprio parecer ou, lado outro, não acompanhando o citado Parecer Prévio, ao que se impõe detalhar e fundamentar a divergência, com base nos documentos que instruem o processo e/ou apresentados pelo ordenador responsável, bem como na legislação de regência.
- A data de julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal deverá ser ter publicidade, assegurando o acompanhamento do controle social e, ainda, a participação do ordenador responsável, com vistas a lhe assegurar o direito à ampla defesa.
- A votação pelos *Edis* - observado o regramento fixado junto ao Regimento Interno desta Câmara Municipal - deverá se dar de maneira fundamentada, com base, exemplificativamente, na posição adotada pelo TCM-PA ou da



DEFESA:200815379-00	CAIXA 01
BALANÇO GERAL:20052757-00	CAIXA 01
RECURSO:201205703-00	CAIXA 01
1ºQUAD:200406698-28	CAIXA 01
2ºQUAD:200410302-26	CAIXA 02
3ºQUAD:200500925-25	CAIXA 03
ANEXOS:200309065-00/200400948-00/200402106-00/200402107-00/200403683-00/200403685-00/200406575-00/200408732-00/200406574-00/200406573-00/20051265-00/200411952-00/200411953-00/200408728-00/200408729-00/200408730-00/200411951-00/20043972-00/200406571-00/200408809-00/200410324-00/20041214-00/200505303-00/200406572-00/200406879-00/200408152-00/200410325-00/200410326-00/200410331-00/200501064-00/200500939-00/200501062-00	
	CAIXA 01


Exerc: 2008 **CAIXA 04**

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI	
ORDENADOR: FERNANDO ANTÔNIO LOBATO TAVARES	
DATA DO JULGAMENTO: 15/09/2015	Nº RESOLUÇÃO: 12.037
RELATOR: CONS. DANIEL LAVAREDA	
INVENTÁRIO:670012008-00	
DEFESA:201213131-11/201213130-00	
BALANÇO GERAL:200907456-00	
1ºQUAD:200808670-04	
2ºQUAD:200819871-04	
3ºQUAD:200901698-04	

Diante de todo o exposto, REITERO a solicitação deste TCM-PA, no sentido de que, após a deliberação desta Casa de Leis, sobre o julgamento das Contas ora apresentada, sejam remetidas as informações de pertinência à Corregedoria/TCM/PA, para monitoramento das ações.

Certo do pronto atendimento, nos colocamos a inteira disposição, para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro-Corregedor - TCM/PA



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assunto: PARECER ao Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2019, que dispõe sobre as Prestações de Contas do Município de Santa Cruz do Arari, do exercício de 2004, sob a responsabilidade do senhor Fernando Antonio Lobato Tavares, Processo nº 670012004-00, Resolução nº 9.748, de 08 de abril de 2010 (TCM/PA)

PARECER

Visto os Presentes autos, trata-se do Projeto de Decreto Legislativo, referente ao Processo de Prestação de Contas do exercício de 2004, do Município de Santa Cruz do Arari, sob a responsabilidade do senhor Fernando Antonio Lobato Tavares, então Prefeito do Município de Santa Cruz do Arari, cujo Parecer Prévio da Douta Corte de Contas (TCM/PA) recomenda a reprovação da Prestação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, conforme Processo nº 670012004-00, Resolução nº 9.748/2010.

No caso vertente, importa destacar, a atuação do poder Legislativo Municipal, no julgamento das Prestações de Contas do Poder Executivo, em conformidade ao Disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, regra essa que é transportada, por simetria, à Câmara Municipal, tendo por supedâneo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios. Neste sentido exerce o Poder Legislativo a função institucional de julgar as contas dos Prefeitos Municipais, o que alcança todos os demais administradores e responsáveis por recursos públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades constituídas e mantidas pelo Poder Público.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI

A proposição se mostra compatível ao mais absoluto formalismo e no que respeita o MÉRITO entendo que o TCM não aprofundou as contas como deveria e, ainda deve lembrar que o julgamento desta Casa Legislativa é eminentemente Político.

Pelo exposto, o PARECER desta comissão é no sentido de NÃO concordar com a conclusão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios TCM que entendeu pela reprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, exercício 2004, devendo, portanto, as contas do ex- gestor receber o voto pela APROVAÇÃO, contrariamente ao decidido pelo TCM.

PARECER

Sala de Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari, em 30 de agosto de 2019.

Alice Izabela B. da Silva

Vereador Relator

Odair Pinheiro da Loureira
Sergio Pinheiro M. Medeiros
Elvis Augusto Ramos Santos

Votos favoráveis

Dalton Helene Pereira dos Santos
ANDRÉ NAS
Edivaldo Paiva da S.

votos contrários

v